

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

Distribuição por prevenção ao Min.

Nunes Marques em razão das ADIs
7.912, 7.914 e 7.917, ajuizadas contra
a mesma Lei nº 15.270/2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS - CNS,
entidade sindical, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.127.560/0001-50
(doc. 02), com sede na ST SRTVS Quadra 701, Conjunto E, Bloco 1, sala
507, s/n, Edifício Palácio do Rádio I, Brasília/DF, por seus advogados
que esta subscrevem (docs. 01 a 04), vem respeitosamente à presença de
V. Exa., com fulcro nos arts. 102, I, alínea “a” e 103, IX da Constituição
Federal e na Lei nº 9.868/99, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de MEDIDA CAUTELAR

contra os arts. 6º-A, 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/1995, incluídos pela
Lei nº 15.270/2025 (doc. 05), que instituíram a tributação mínima do
imposto de renda para as pessoas físicas que auferem altas rendas, dada
a sua incompatibilidade com a Constituição, como adiante se passa a
demonstrar.

I. FATOS

1. A presente ação tem como objeto **(i)** a declaração de inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, a interpretação conforme a Constituição, do art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, incluído pela Lei nº 15.270/2025, que instituiu a “**tributação mensal de altas rendas**” sobre **lucros e dividendos**; e **(ii)** a declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos arts. 6º-A, 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/1995, incluídos pela Lei nº 15.270/2025, para afastar sua aplicação aos titulares ou sócios de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo **SIMPLES NACIONAL**.

2. Em apertada síntese, a Lei nº 15.270/2025, oriunda do Projeto de Lei nº 1.087/2025 de autoria do Poder Executivo, eliminou o imposto de renda para pessoas físicas que têm rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00. Além disso, para aquelas cuja renda mensal está entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.350,00 (valor que originalmente era de R\$ 7.000,00 no projeto de lei), foi estabelecida uma redução gradativa do imposto.

Como forma de compensar essa renúncia de receita, a Lei nº 15.270/2025 criou também a “**tributação anual de altas rendas**” (art. 16-A da Lei nº 9.250/1995), a incidir sobre a soma de todos os rendimentos recebidos por pessoas físicas acima de R\$ 600.000,00 no ano-calendário, inclusive lucros e dividendos, que até então eram isentos do imposto de renda em razão do art. 10 da Lei nº 9.249/1995, na redação anterior àquela dada pela Lei nº 15.270/2025.

3. A tributação anual de altas rendas consiste na aplicação de uma alíquota mínima do imposto, variável entre 0% e 10% (a alíquota máxima de 10% se estabiliza quando os rendimentos atingem R\$ 1.200.000,00), sobre todos os rendimentos da pessoa física, excetuados, exclusivamente, os rendimentos expressamente previstos nos incisos do §1º do art. 16-A, como aqueles decorrentes da remuneração da poupança, LCI, LCA, dentre outros.

4. A ideia é que se passe a tributar, por uma alíquota mínima do imposto de renda, as pessoas físicas que auferem rendimento anual superior a R\$ 600.000,00 e que não era sujeito ao imposto, como lucros e dividendos, ou era tributado com alíquota efetiva muito baixa.

5. Como mecanismo de **antecipação** da aludida tributação anual de altas rendas, foi instituída a “**tributação mensal de altas rendas**” (art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995). Trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à alíquota fixa de 10%, incidente sobre os lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física em montante superior a R\$ 50.000,00 em um mesmo mês, sendo vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

6. Ocorre que, conforme será demonstrado na presente ação, em razão da forma como foi estruturada a mencionada “**tributação mensal de altas rendas**” (antecipação da tributação anual de altas rendas), com o estabelecimento de uma **alíquota fixa de 10% e sem qualquer dedução**, o legislador acabou criando uma norma (art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995) totalmente inconstitucional, na medida em que viola princípios e garantias elementares dos contribuintes previstos na Carta Maior.

7. Embora a sistemática de antecipação de tributos seja uma medida legal e constitucional e amplamente utilizada para diversos tributos do nosso ordenamento jurídico, inclusive para o próprio imposto sobre a renda, fato é que **a antecipação do IRPF mínimo, tal como concebida pelo art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, incluído pela Lei nº 15.270/2025, não sobrevive a um teste mínimo de constitucionalidade**, devendo ser imediatamente extirpada do mundo jurídico.

8. A **fórmula de antecipação** do imposto mínimo, como se verá, não respeita a progressividade do imposto de renda, a capacidade contributiva, a isonomia entre contribuintes, a razoabilidade, a proporcionalidade, dentre outras garantias e princípios constitucionais.

9. Vale ressaltar, desde já, que **a declaração de inconstitucionalidade do art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995 não ocasionará qualquer redução de receitas públicas**, pois restará mantida integralmente a tributação mínima do imposto de renda (anual).

10. Apenas se recolherá o imposto a tempo e modo corretos (anualmente), evitando-se uma espécie de “financiamento compulsório” do Poder Público sob o pretexto de se antecipar imposto que, sabidamente, não será devido ao final do ano-calendário, ou, quando muito, será devido em valor infinitamente inferior.

11. Além disso, busca-se nesta ação também afastar qualquer interpretação no sentido de que a Lei nº 15.270/2025, ao instituir o imposto mínimo (seja na sua forma mensal como anual), teria revogado a isenção sobre lucros e dividendos distribuídos por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL a seus sócios ou titulares.

12. Tal isenção permanece hígida no art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006 (“LC 123/2006”), cuja redação não sofreu qualquer alteração pela Lei nº 15.270/2025, a despeito do entendimento da Receita Federal do Brasil de que esta teria revogado aquele dispositivo “tacitamente”¹:

PERGUNTAS E RESPOSTAS

**TRIBUTAÇÃO DE ALTAS RENDAS – CONSIDERAÇÕES
SOBRE LUCROS E DIVIDENDOS**

10. O IRRF dos lucros e dividendos também se aplica às distribuições efetuadas por empresas do Simples Nacional?

Sim. A retenção na fonte prevista na lei também se aplica aos pagamentos de lucros e dividendos efetuados por empresas do Simples Nacional. Assim como no caso dos pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, a distribuição de lucros e dividendos por pessoas jurídicas do Simples Nacional será sujeita à retenção na fonte a partir de janeiro de 2026 à alíquota de 10% quando se tratar de pagamentos a uma mesma pessoa física residente no Brasil que supere R\$ 50.000,00 em um mesmo mês.

Com a Lei nº 15.270/25, a isenção prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 123/06 deixou de ser aplicada de modo que os lucros e dividendos pagos passarão a estar sujeitos a retenção na fonte do IRRF quando se tratar de pagamentos a uma mesma pessoa física residente no Brasil que supere R\$ 50.000,00 em um mesmo mês. A tributação do sócio de uma empresa no Simples Nacional não é matéria reservada à Lei Complementar razão pela qual assume prevalência o disposto na Lei nº 15.270/25.

13. É o que passa a se demonstrar.

II. PRELIMINARMENTE

II.1. A representatividade e a legitimidade ativa da autora.

14. A autora, **Confederação Nacional de Serviços – CNS**, é confederação sindical devidamente reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme atesta a anexa Certidão no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (p 03) e, portanto, integra o rol de legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade, conforme previsto no art. 103 da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º da Lei 9.868/99.

¹ Perguntas e Respostas sobre Tributação de Altas Rendas - Considerações sobre Lucros e Dividendos 2025: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirf/manual-padrao-rfb-per-tributacao-cotin-v-19-12-2025.pdf/view>

15. A CNS foi fundada em fevereiro de 1999 para representar, no âmbito nacional, os direitos e interesses do **setor de serviços** das Federações a ela filiadas, organizando o sistema confederativo de representação sindical desse setor, sendo, portanto, a entidade máxima em tal sistema e, nos termos de seu Estatuto Social (art. 1º, § 2º, I – doc. 03), tem legitimidade para representar judicialmente a categoria econômica das empresas de prestação de serviços em âmbito nacional.

16. Quanto à **legitimidade ativa** para propor ações de controle concentrado de constitucionalidade, a CNS ajuizou duas relevantes Ações Diretas de Inconstitucionalidade - no 5576/SP e 5659/SP perante este **C. Supremo Tribunal Federal** (doc. 06), nas quais se discutiu a tributação de empresas por ela representadas.

17. Também ajuizou recentemente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7852/SP (doc. 07) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.296/SP (doc. 08), em que se discutem normas proibitivas de transportes por aplicativo em motocicleta, tendo este Excelso Pretório reconhecido novamente sua legitimidade ativa.

18. Ainda, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.905/DF (doc. 09), em conjunto com a Confederação Nacional do Transporte (CNT) e a Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde), em face da alteração do índice de correção aplicável aos valores depositados administrativa e judicialmente pelos contribuintes, bem como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.288/DF (doc. 10), em face de Temas do Tribunal Superior do Trabalho.

19. Diante disso, é possível verificar que a autora possui legitimidade ativa para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 103, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 2º, inciso IX, da Lei nº 9.868/1999.

20. Requer-se, assim, preliminarmente, o reconhecimento da legitimidade ativa da entidade autora para a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade.

II.2. A Pertinência temática.

21. Para que haja pertinência temática, é necessário que a norma legal impugnada se aplique, direta ou indiretamente, à classe representada pela entidade sindical autora. E a pretensão aduzida com a presente ação guarda evidente relação de pertinência com os objetivos institucionais da autora.

22. Isso porque, **as normas impugnadas afetam diretamente a distribuição de lucros e dividendos realizada pelas empresas do setor de serviços a seus sócios e acionistas, inclusive pelas empresas de serviços optantes pelo SIMPLES NACIONAL**, todas representadas pela CNS, com impacto relevante na organização da economia do setor e na equidade nas relações tributárias.

23. Cumpre destacar que esta Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que confederações sindicais setoriais detêm legitimidade ativa para o ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, mesmo quando os efeitos da norma impugnada transcendem os interesses diretos dos representados, desde que haja pertinência temática entre os objetivos institucionais da entidade e o conteúdo normativo questionado, conforme reconhecido, por

unanimidade, na ADI nº 4.364, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, na qual se reconheceu que:

“A meu ver, a exigência de pertinência temática não impede, **quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários**, o amplo conhecimento da ação, nem a declaração de inconstitucionalidade da norma, para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente.

Foi o que ocorreu, mais recentemente, na ADI nº 15/DF, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 31/09/07, em que a Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689, que mantinha em vigor a contribuição para o FINSOCIAL. A decisão beneficiou todos os potenciais contribuintes do tributo e não apenas a classe representada pela entidade requerente (Confederação das Associações de Microempresas do Brasil), até porque, segundo entendimento da Corte, inconstitucional era a manutenção do FINSOCIAL para quaisquer contribuintes, não havendo especificidade relativa às microempresas. A inconstitucionalidade era, portanto, essencialmente a mesma para todos.” (g.n.).

24. É inequívoco, portanto, o interesse jurídico da autora e de suas empresas/entidades ora representadas na obtenção de provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 15.270/2025 ora impugnados.

25. Não restam dúvidas, portanto, que as disposições impugnadas alcançam empresas que estão acobertadas na representação da autora, impactando o desenvolvimento do setor de serviços, estando presente, portanto, a pertinência temática na presente ação.

III. CONTEXTO HISTÓRICO E TELEOLÓGICO DA LEI Nº 15.270/2025

26. Como visto, a Lei nº 15.270/2025 reduziu a zero o imposto de renda das pessoas físicas que recebem rendimentos de até R\$ 5.000,00 mensais e instituiu uma redução decrescente para as que recebem rendimentos entre R\$ 5.000,01 e R\$ 7.350,00.

27. Sem dúvida, trata-se de medida salutar e que contribui para remediar grave injustiça fiscal, decorrente da não atualização da tabela do imposto de renda por sucessivos governos, o que vinha ocasionando, na prática, aumento indireto do imposto de renda da população menos abastada, por conta da corrosão de seu poder de compra pelos altos índices inflacionários acumulados².

28. A tanto que o art. 6º da Lei nº 15.270/2025 previu a criação, em 1 (um) ano, de uma política nacional de atualização da tabela do imposto de renda das pessoas físicas, para evitar no futuro idêntico problema.

29. Contudo, como forma de compensar a perda de arrecadação pela redução do imposto, e sob pretexto de tornar o sistema de tributação do imposto de renda da pessoa física mais progressivo e justo, a Lei nº 15.270/2025 criou a denominada tributação mínima do imposto de renda para as pessoas físicas que auferem altas rendas, com a inclusão dos arts. 6º-A, 16-A e 16-B à Lei nº 9.250/1995.

² “O Dr. Mário Sérgio Carraro Telles sustentou que a correção da tabela do IRPF é justa, por corrigir defasagem histórica. Esclareceu que a faixa de isenção em 1996 era de R\$ 900,00, valor que, atualizado pelo IPCA, corresponderia a R\$ 5.263,45.” Fls. 13/14 do voto do relator ao Projeto de Lei nº 1.087/2025:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2958290&filename=PL+3+PL108725+%3D%3E+PL+1087/2025

30. Entretanto, é preciso deixar claro que **a verdadeira finalidade da Lei nº 15.270/2025 não é tributar “lucros e dividendos”, mas fazer com que a pessoa jurídica seja efetivamente tributada pelas alíquotas nominais do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de modo que a carga tributária efetiva das pessoas jurídicas seja de 34%**, ou, para as pessoas jurídicas discriminadas nos incisos II e III do §1º do art. 16-B da Lei nº 9.250/1995, de 40% ou 45%.

31. Em outras palavras, a tributação dos dividendos na pessoa física foi uma forma encontrada pelo Poder Executivo para se assegurar, de forma indireta, a efetiva tributação da pessoa jurídica, como se esta estivesse recolhendo o IRPJ e a CSLL pelas suas respectivas alíquotas nominais, em regra, de 25% e 9%.

32. A tanto que, caso a empresa seja efetivamente tributada pelo IRPJ e pela CSLL pelas respectivas alíquotas nominais, **não haverá a cobrança do imposto de renda da pessoa física sobre lucros e dividendos**, consoante expressamente previsto no art. 16-B da Lei nº 9.250/1995³.

³ “Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), **será concedido redutor da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas calculado sobre os referidos lucros e dividendos** pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento da tributação mínima do imposto de que trata o art. 16-A desta Lei.

§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no caput deste artigo correspondem a:

I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e por aquelas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

33. Isso vem esclarecido, de forma expressa, na própria “exposição de motivos” do Projeto de Lei nº 1.087/2025, tendo o Poder Executivo deixado claro que sua pretensão não é tributar os lucros e dividendos, pois ciente de que isso **criaria distorções e desestímulo ao investimento no país:**

“18. O objetivo do IRPFM é garantir uma tributação mínima sobre os rendimentos das pessoas físicas de alta renda. **No entanto, se o lucro contábil** – que é a base para a distribuição de lucros e dividendos – **já tiver sido tributado na pessoa jurídica** em percentual de carga tributária efetiva equivalente à soma das alíquotas nominais do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), **então propõe-se que não haja tributação adicional na pessoa física.** Para tanto, propõe-se a introdução do art. 16-B na Lei 9.250, de 1995, o qual prevê a concessão de um redutor do imposto caso a soma da alíquota efetiva de IRPJ e CSLL apurada com base no lucro contábil da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária ultrapasse o percentual equivalente à soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL aplicáveis à pessoa jurídica.

19. É importante destacar que o **redutor** previsto no art. 16-B é relevante para garantir que a tributação mínima de altas rendas **não imponha uma carga tributária excessiva sobre os rendimentos de lucros e dividendos e, consequentemente, gerando uma distorção e desencorajando o investimento no País.** Portanto, não se trata de um benefício fiscal, mas de uma **trava sobre a tributação de altas rendas incidentes sobre lucros e dividendos** distribuídos considerando a tributação de IRPJ e de CSLL efetivamente suportada pela pessoa jurídica na geração dos lucros ou dividendos distribuídos.” (g.n.)

§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:

- I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física beneficiária; e
- II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo.

34. Assim, em resumo, a Lei nº 15.270/2025 acabou instituindo a seguinte sistemática de tributação do imposto de renda mínimo sobre altas rendas das pessoas físicas residentes no Brasil:

- **Tributação mensal de altas rendas (art. 6º-A):** alíquota fixa de **10% de IRRF sobre os lucros e dividendos** distribuídos pela pessoa jurídica à pessoa física em montante superior a R\$ 50.000,00 mensal, com a retenção do imposto na fonte pela pessoa jurídica e sem direito a qualquer dedução, como forma de **antecipação da tributação anual de altas rendas** (art. 16-A, §5º);
- **Tributação anual de altas rendas (art. 16-A):** alíquota progressiva de **0% a 10% de IRPF aplicável sobre todos os rendimentos** recebidos no ano-calendário em montante superior a R\$ 600.000,000 anual, inclusive rendimentos isentos, ressalvadas as exceções previstas no mencionado artigo, e estabilizando-se a alíquota em 10% para rendimentos a partir de R\$ 1.200.000,00 anual. Há a possibilidade de dedução, dentre outros, do IRPF devido na declaração de ajuste anual (art. 16-A, §3º, I), bem como da própria tributação mensal de altas rendas, antecipada nos termos do art. 6º-A (art. 16-A, §5º).
- **Redutor da tributação dos lucros e dividendos (art. 16-B):**
Se a carga tributária efetiva da pessoa jurídica for igual ou próxima às alíquotas nominais de IRPJ e CSLL (34%), será aplicado um redutor nos lucros e dividendos, podendo zerar essa tributação ao atingir tal patamar.

35. Portanto, **o governo não mirou a tributação dos lucros e dividendos**, mas, sim, a tributação das pessoas jurídicas pelas alíquotas nominais do IRPJ e CSLL, considerando que algumas empresas acabam, na prática, recolhendo menos IRPJ e CSLL, em razão de benefícios e incentivos fiscais concedidos pela legislação.

36. Não se pode perder de vista que, um mês após a publicação da Lei nº 15.270/2025, sobreveio a **Lei Complementar nº 224/2025, reduzindo inúmeros benefícios e incentivos fiscais**, inclusive, para o **IRPJ e CSLL**⁴, o que levanta dúvidas se a Lei nº 15.270/2025 realmente precisava ter instituído uma tributação sobre lucros e dividendos.

37. De toda forma, embora não se esteja impugnando nesta ADI a inclusão de lucros e dividendos na tributação anual mínima do imposto de renda (art. 16-A), fato é que, conforme se verá, **a “tributação mensal antecipada” de lucros e dividendos (6º-A), consistente na alíquota fixa de 10% e vedadas quaisquer deduções da base de cálculo, está em total descompasso com a aludida tributação anual mínima do imposto**, pois esta prevê, para o cálculo do imposto mínimo: (i) alíquotas variáveis entre 0% e 10%, (ii) redutor da tributação dos lucros dividendos, inclusive, podendo não haver qualquer tributação, a depender da carga tributária efetiva da pessoa jurídica e (iii) outras deduções (art. 16-A, §3º).

⁴ Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo.

§ 1º A redução a que se refere o caput deste artigo aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais: (...)

III - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

38. A desconconsideração desses elementos no cálculo da retenção mensal do IRRF, além de não estar em sintonia com o próprio imposto mínimo criado pela Lei nº 15.270/2025, agride direitos constitucionais básicos e elementares dos contribuintes, conforme será mais detalhado a seguir.

39. Já em relação às empresas optantes pelo **SIMPLES NACIONAL**, a Constituição Federal prevê o **tratamento diferenciado e favorecido** (art. 146, III, “d”, da CF/88), sendo evidente que a Lei nº 15.270/2025 não pretendeu revogar o art. 14 da LC nº 123/2006, ao contrário da interpretação conferida pela Receita Federal do Brasil.

40. É o que será exposto a seguir.

IV.O DIREITO

IV.1. INCONSTITUCIONALIDADE DA “TRIBUTAÇÃO ANTECIPADA MENSAL” SOBRE LUCROS E DIVIDENDOS. ART. 6º-A DA LEI Nº 9.250/1995, INCLUÍDO PELA LEI Nº 15.270/2025.

41. Conforme exposto, a “tributação mensal antecipada” de lucros e dividendos superiores a R\$ 50.000,00 mensais, por meio da aplicação de uma alíquota fixa de 10%, vedada qualquer dedução da base de cálculo, está em total descompasso com a “tributação anual de altas rendas”, que prevê (i) alíquotas variáveis entre 0% e 10%, (ii) redutor da tributação dos lucros dividendos e (iii) outras deduções.

42. Confira-se a redação do art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, incluído pela Lei nº 15.270/2025:

DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS

“Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em **montante superior a R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas **à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total** do valor pago, creditado, empregado ou entregue.

§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.
(g.n.)

43. Por sua vez, a “tributação anual de altas rendas”, prevista nos arts. 16-A e 16-B, da Lei nº 9.250/1995, incluídos pela Lei nº 15.270/2025, prevê uma **alíquota progressiva entre 0% e 10%** sobre rendimentos anuais superiores a R\$ 600.000,00 (12 x R\$ 50.000,00), de modo que a alíquota de 10% somente passa a incidir a partir da faixa de R\$ 1.200.00,00 (correspondente a R\$ 100.000,00 mensais):

DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS

“Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja **superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)** fica sujeita à tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, nos termos deste artigo.

(...)

§ 2º A alíquota da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será fixada com base nos

rendimentos apurados nos termos do § 1º deste artigo, observado o seguinte:

I - para rendimentos iguais ou superiores a **R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais), **a alíquota será de 10% (dez por cento)**; e

II - para **rendimentos superiores a R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), **a alíquota crescerá linearmente de 0 (zero) a 10% (dez por cento)**, conforme a seguinte fórmula:

Alíquota % = (REND/60.000) - 10, em que:

REND = rendimentos apurados na forma prevista no § 1º deste artigo.

44. Após o cálculo do IRPF anual mínimo, nos termos acima e dos demais dispositivos, o valor anteriormente retido durante o ano-calendário, a título de imposto de renda mensal sobre lucros e dividendos (art. 6º-A), é deduzido da tributação final, consoante art. 16-A, §5º, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita à tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, nos termos deste artigo.

(...)

§ 3º O valor devido da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

I - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas devido na declaração de ajuste anual, calculado nos termos do art. 12 desta Lei;

II - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo da tributação mínima do imposto;

III - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas apurado com fundamento nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

IV - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo da tributação mínima do imposto e não considerado nos incisos I, II e III deste parágrafo; e

V - do redutor apurado nos termos do art. 16-B desta Lei.

§ 4º Caso o valor apurado nos termos do § 3º deste artigo seja negativo, o valor devido a título de tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será 0 (zero).

§ 5º Do valor apurado na forma prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo será deduzido o montante do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas na fonte antecipado nos termos do art. 6º-A desta Lei.

45. Ainda para o cálculo final do IRPF anual mínimo, a Lei nº 15.270/2025 estabelece um “redutor da tributação dos lucros e dividendos”, de modo que **não haverá tributação de lucros e dividendos na pessoa física** se a carga tributária da pessoa jurídica corresponder às respectivas alíquotas nominais de IRPJ e CSLL (em regra, 34%). Mesmo não se atingindo tal patamar, o IPRF anual mínimo será reduzido à medida que a carga tributária da empresa se aproxime das alíquotas nominais:

“Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das **alíquotas nominais** do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), **será concedido redutor da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas calculado sobre os referidos lucros e dividendos** pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento da tributação mínima do imposto de que trata o art. 16-A desta Lei.

§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no caput deste artigo correspondem a:

- I - **34% (trinta e quatro por cento)**, no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;
- II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e por aquelas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e
- III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. (...) (g.n.)

46. Para ilustrar toda a sistemática da tributação sobre altas rendas (mensal e anual), as quais obrigatoriamente precisam ser analisadas em conjunto para se compreender adequadamente o imposto de renda mínimo, confira-se os seguintes **cenários “A”, “B” e “C”** (*para simplificação do cálculo, estamos considerando apenas rendimentos de lucros e dividendos*):

Cenário A - dividendos mensais de R\$ 49.000,00, equivalentes a R\$ 588.000,00 anual

* Não há tributação mensal ou anual sobre altas rendas, pois os valores não são superiores a R\$ 50.000,00 mensais ou a R\$ 600.000,00 anual.

Cenário B - dividendos mensais de R\$ 51.000,00, equivalentes a R\$ 612.000,00 anual

Tributação mensal de altas rendas (art. 6º-A)				
Dividendo mensal	Alíquota do IRRF	IRRF mensal	Total IRRF em 12 meses	
R\$ 51.000,00	10%	R\$ 5.100,00	R\$ 61.200,00	

Tributação anual de altas rendas (art. 16-A)				
Dividendo anual	Alíquota do IRPF mínimo (art. 16-A, §2º)	IRPF mínimo apurado	Dedução do IRRF retido no ano-calendário	IRPF mínimo a recolher (positivo) ou a restituir (negativo), <u>antes</u> do redutor da tributação dos dividendos
R\$ 612.000,00	0,20%	R\$ 1.224,00	R\$ 61.200,00	-R\$ 59.976,00

Redutor da tributação dos dividendos (art. 16-B)				
Dividendo anual	Alíquota efetiva do IRPF mínimo sobre dividendos (art. 16-B, §3º, II)	Alíquota efetiva do IRPJ/CSLL (art. 16-B, §3º, I)	Diferença entre (i) a soma da alíquota efetiva do IRPF com a alíquota efetiva do IRPJ/CSLL e (ii) a alíquota padrão de 34% da PJ (art. 16-B, §1º, I)	Redutor do IRPF mínimo (art. 16-B, §2º)
R\$ 612.000,00	0,20%	34%	0,20%	R\$ 1.224,00

IRPF anual a recolher (positivo) ou a restituir (negativo), <u>após</u> o redutor da tributação dos dividendos		
IRPF anual a recolher (positivo) ou a restituir (negativo), <u>antes</u> do redutor da tributação dos dividendos	Redutor do IRPF mínimo (art. 16-B, §2º)	IRPF anual a recolher (positivo) ou a restituir (negativo)
-R\$ 59.976,00	R\$ 1.224,00	-R\$ 61.200,00

Cenário C - dividendos mensais de R\$ 100.000,00, equivalentes a R\$ 1.200.000,00 anual

Tributação mensal de altas rendas (art. 6º-A)			
Dividendo mensal	Alíquota do IRRF	IRRF mensal	Total IRRF em 12 meses
R\$ 100.000,00	10%	R\$ 10.000,00	R\$ 120.000,00

Tributação anual de altas rendas (art. 16-A)				
Dividendo anual	Alíquota do IRPF mínimo (art. 16-A, §2º)	IRPF mínimo apurado	Dedução do IRRF retido no ano-calendário	IRPF mínimo a recolher (positivo) ou a restituir (negativo), <u>antes</u> do redutor da tributação dos dividendos
R\$ 1.200.000,00	10,00%	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 0,00

Redutor da tributação dos dividendos (art. 16-B)				
Dividendo anual	Alíquota efetiva do IRPF mínimo sobre dividendos (art. 16-B, §3º, II)	Alíquota efetiva do IRPJ/CSLL (art. 16-B, §3º, I)	Diferença entre (i) a soma da alíquota efetiva do IRPF com a alíquota efetiva do IRPJ/CSLL e (ii) a alíquota padrão de 34% da PJ (art. 16-B, §1º, I)	Redutor do IRPF mínimo (art. 16-B, §2º)
R\$ 1.200.000,00	10,00%	34%	10,00%	R\$ 120.000,00

IRPF anual a recolher (positivo) ou a restituir (negativo), <u>após</u> o redutor da tributação dos dividendos		
IRPF anual a recolher (positivo) ou a restituir (negativo), <u>antes</u> do redutor da tributação dos dividendos	Redutor do IRPF mínimo (art. 16-B, §2º)	IRPF anual a recolher (positivo) ou a restituir (negativo)
R\$ 0,00	R\$ 120.000,00	-R\$ 120.000,00

47. No **cenário “A”**, em que o rendimento mensal de dividendos é de R\$ 49.000,00 e anual de R\$ 588.000,00, não há tributação mínima, eis que não superado o montante mensal de R\$ 50.000,00 e anual de R\$ 600.000,00.

48. Já no **cenário “B”**, em que o rendimento de dividendos é ligeiramente maior em comparação ao cenário “A”, com valor mensal de R\$ 51.000,00 e anual de R\$ 612.000,00, haverá a tributação mensal sobre altas rendas, **devendo a pessoa jurídica reter e recolher o IRRF mensalmente no valor de R\$ 5.100,00.**

49. Note-se que em razão de um acréscimo de poucos reais aos dividendos recebidos, dispara-se um “gatilho” em que se sai de um cenário de zero tributação, para um cenário de retenção de R\$ 5.100,00, fazendo com que o rendimento líquido mensal (R\$ 45.900,00) seja inferior ao daquele contribuinte que auferir R\$ 49.000,00 e, portanto, não está sujeito à retenção.

50. Não fosse essa discrepância de tratamento entre contribuintes em situações praticamente equivalentes, se considerarmos apenas a pessoa física do cenário “B”, vê-se que **ela antecipou o total anual de R\$ 61.200,00** (R\$ 5.100,00 x 12), a título de imposto anual mínimo, devido à retenção de 10% sobre os lucros e dividendos mensais de R\$ 51.000,00.

51. Contudo, ao final do ano-calendário, considerando o rendimento anual de R\$ 612.000,00, **a alíquota do imposto é de apenas 0,2%⁵**, ou seja, uma alíquota bastante ínfima e muito distante da alíquota de retenção de 10% aplicada ao longo de todo o ano-calendário.

52. Com isso, **o valor do IRPF mínimo anual é R\$ 1.224,00 (R\$ 612.000,00 x 0,2%), enquanto, ao longo do ano, o contribuinte antecipou o valor infinitamente superior de R\$ 61.200,00**. Isso é completamente desarrazoado, inexistindo justificativa para que o legislador não tenha considerado a mesma alíquota anual no cálculo da retenção mensal.

53. Em outras palavras, a alíquota da antecipação mensal deveria **equivaler** à alíquota da tributação anual, **tal como ocorre com o IRRF retido sobre salários**, em que, tanto na retenção mensal como na declaração de ajuste anual, utiliza-se a mesma tabela progressiva do imposto de renda (com alíquotas progressivas entre 0% e 27,5%), com as faixas de rendimento proporcionais ao valor mensal recebido, bem como há a possibilidade de deduções mensais (previdência, dependentes etc.).

54. Portanto, nesse cenário “B”, mesmo sabendo que o contribuinte sofrerá uma tributação anual de **R\$ 1.224,00**, ele se vê **compelido** a “emprestar” ao Estado o valor estratosférico de **R\$ 59.976,00**, **recolhendo quase 5.000% a mais de imposto sabidamente indevido!**

55. E pior: a restituição desse tributo será efetivada somente no ano seguinte e **sem a devida correção monetária e/ou juros**, uma vez que os valores restituídos a título de IRPF são atualizados pela SELIC somente após a entrega da declaração de ajuste anual.

⁵ Fórmula (art. 16-A, §2º, I, da Lei nº 9.250/1995):

Alíquota % = (REND/60.000) - 10, em que:

REND = rendimentos apurados na forma prevista no § 1º deste artigo.

56. Assim, o IRRF recolhido em janeiro de 2026 no valor de R\$ 5.100,00 não sofreria qualquer atualização até maio de 2027, quando normalmente se entrega a declaração de ajuste anual.

57. Dessa forma, não há como se afirmar que o art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, incluído pela Lei nº 15.270/2025, tratar-se-ia de uma “antecipação” do imposto mínimo anual sobre os lucros e dividendos. Na verdade, trata-se de uma manobra ardilosa para instituir uma espécie de “**financiamento compulsório**” do Estado, com claro objetivo de fazer frente à crise do endividamento público.

58. A tributação mensal de altas rendas se assemelha a um empréstimo compulsório, mas sem a observância dos requisitos constitucionais para a sua instituição, como a existência de calamidade pública e veiculação por lei complementar (art. 148 da CF/88).

59. Como se não bastasse, **a tributação mensal de altas rendas ignora também o “redutor da tributação dos dividendos”**. No cenário “B” acima retratado, viu-se que a carga tributária efetiva da pessoa jurídica é de 34% e, portanto, o contribuinte não pagará nada de imposto sobre lucros e dividendos ao final do ano-calendário. Ou seja, restituirá integralmente o valor antecipado de R\$ 61.200,00.

60. Ora, se a Lei nº 15.270/2025 determina que a tributação de lucros e dividendos ocorra **apenas** se a carga tributária efetiva da pessoa jurídica for inferior a 34%, é evidente que a “tributação mensal de altas rendas”, ao ignorar completamente o aludido “redutor”, faz com que o contribuinte antecipe imposto **sabidamente** indevido; ou infinitamente inferior ao devido, à medida que a carga tributária da pessoa jurídica se aproxima de 34%.

61. Portanto, o esperado era que o redutor da tributação de dividendos também tivesse sido incorporado ao cálculo da tributação mensal, por exemplo, por meio da elaboração de balanços parciais para comprovar que a pessoa jurídica vem sofrendo tributação igual ou aproximada a 34%.

62. Partindo para o último **cenário (“C”)**, verifica-se que o contribuinte, mesmo sujeito à alíquota máxima do imposto de renda mínimo (10%) por auferir rendimento anual de R\$ 1.200.000,00, recolheu de forma indevida o IRRF durante todo o ano-calendário, na medida em que a pessoa jurídica tem uma tributação efetiva de 34%. Da mesma forma, o razoável seria que, mensalmente, fosse avaliada a carga tributária da empresa para fins de verificação da incidência, ou não, do IRRF mensal.

63. Ressalte-se que não se pretende defender que a antecipação de um tributo seja calculada mediante critérios rigorosos, de modo a se prever exatamente quanto o contribuinte irá recolher ao final do período de apuração. Porém, o cálculo da antecipação deve se basear em critérios no mínimo razoáveis e proporcionais, de modo que se aproxime, ao máximo, dos mesmos critérios para o cálculo do imposto final.

64. Entretanto, como restou demonstrado, a “fórmula de antecipação do imposto” criada pela Lei nº 15.270/2025, ao ignorar completamente as alíquotas do imposto mínimo, o redutor da tributação de dividendos e demais deduções, afasta-se de sua natureza antecipatória de imposto, aproximando-se de um empréstimo de recursos ao Estado, sendo o art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995 evidentemente inconstitucional, por violar os princípios e garantias constitucionais que seguem:

- **Progressividade do imposto de renda (art. 153, §2º, I, da CF/88):** O art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, ao aplicar alíquota única de 10% sobre o montante total dos dividendos que ultrapassa o gatilho mensal (R\$ 50.000,01), sem qualquer dedução, substitui a técnica gradual e produz saltos de carga desproporcionais. Além disso, a alíquota mensal fixa de 10% não guarda correspondência com a alíquota anual, variável entre 0% e 10%, estas sim progressivas, inexistindo qualquer progressividade na tributação mensal. O imposto de renda tem caráter anual; a antecipação por retenção mensal só é constitucional quando articulada com mecanismo de ajuste que preserve a progressividade anual e esteja condizendo com o quanto se espera recolher de imposto ao final, ainda que por estimativa.
- **Capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF/88) e isonomia tributária (art. 150, II, do CTN):** há tratamento discriminatório entre contribuintes com capacidade contributiva praticamente idênticas. A pessoa física que recebe R\$ 49.000,00 mensais não sofrerá retenção do imposto, enquanto a que recebe R\$ 51.000,00 sofrerá a retenção de R\$ 5.100,00, obtendo rendimento líquido (R\$ 45.900,00) inferior ao daquela não sujeita ao imposto.
- **Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:** a fórmula da retenção mensal não sobrevive ao teste de razoabilidade e proporcionalidade. Não há justificativa para se antecipar imposto sabidamente indevido ou infinitamente maior que devido. Se o contribuinte recebe dividendos mensais de R\$ 51.000,00, sua alíquota, ao final do ano-calendário, será de 0,2% e não de 10%. É uma diferença significativa na quantificação do imposto e que não poderia ter sido desconsiderada pelo legislador. O redutor da tributação também foi indevidamente ignorado. As desvantagens da fórmula de antecipação, portanto, superam suas vantagens.
- **Antecipação de imposto que se assemelha a um empréstimo compulsório (art. 148 da CF/88) e confisco do patrimônio (art. 150, IV, da CF/88):** a tributação mensal de dividendos, na forma como instituída, configura manobra ardilosa com a finalidade de forçar o contribuinte a realizar um “financiamento compulsório” do Estado. O contribuinte

“antecipa tributo” sabidamente indevido, para somente no ano seguinte ter que solicitar sua restituição, e sem a devida correção monetária e incidência de juros de mora. O patrimônio do contribuinte é subtraído de forma compulsória, evidenciando o caráter confiscatório da medida.

65. Sendo assim, não há qualquer dúvida acerca da necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, incluído pela Lei nº 12.570/2025 – o que, frise-se, em nada impactará a arrecadação do imposto, cujo montante será regularmente recolhido após o final do ano-calendário. Não se trata de deixar de pagar o imposto, mas de não se submeter a antecipações manifestamente inconstitucionais, sem respeito à progressividade, isonomia e capacidade contributiva.

66. Caso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, requer-se, como **pedido subsidiário**, que esta C. Corte dê interpretação conforme a Constituição ao aludido art. 6º-A, de modo que a tributação mensal de altas rendas se aplique apenas sobre o que exceder o limite legal, ou seja, sobre a quantia que exceder a R\$ 50.000,00 mensais.

67. O imposto de renda, por sua natureza, deve observar técnica progressiva que assegure que alíquotas incidam apenas sobre a parcela excedente das faixas de renda, preservando a proporcionalidade marginal da carga tributária, sob pena de se tributar, inclusive, o “mínimo existencial”.

68. Com isso, remedeiam-se em parte os graves vícios de inconstitucionalidade que acometem a fórmula de antecipação do imposto, assegurando-se o devido respeito aos mencionados princípios constitucionais.

IV.2. INCONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. ARTS. 6º-A, 16-A E 16-B DA LEI Nº 9.250/1995, INCLUÍDOS PELA LEI Nº 15.270/2025.

69. O artigo 146, III, “d”, da Constituição Federal estabelece que microempresas e empresas de pequeno porte devem receber um tratamento tributário diferenciado e favorecido.

70. Isso advém do próprio princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88), especialmente em seu aspecto vertical, que determina um tratamento distinto para pessoas em situações desiguais, visando a garantir a equidade material.

71. No contexto econômico, para que pequenos empreendedores possam competir com empresas maiores, é essencial que recebam do Estado benefícios e incentivos fiscais. Essas medidas não só impulsionam seus negócios, como também simplificam o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

72. Justamente por isso os arts. 170, IX, e 179 da CF/88 elegem o tratamento favorecido para pequenas empresas como **princípio basilar da ordem econômica**, de observância obrigatória pelo legislador.

73. No plano infraconstitucional, o regime tributário favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte veio instituído pela **Lei Complementar nº 123/2006**. Dentre seus benefícios, inclui-se o recolhimento favorecido e simplificado do IRPJ e da CSLL:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

(...)

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL”

(g.n.)

74. O cálculo do IRPJ e da CSLL devidos no SIMPLES NACIONAL consiste na aplicação de alíquotas reduzidas, conforme tabelas dos Anexos I a V da LC nº 123/2006, sobre a receita bruta auferida ou recebida no mês (art. 18, §§1º a 3º, da LC nº 123/2006).

75. Ainda, o **art. 14 da LC nº 123/2006** estabeleceu a **isenção do imposto de renda**, tanto na fonte como na declaração de ajuste anual, sobre os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, exceto se correspondentes a pró-labore, alugueis ou serviços prestados. Portanto, **a isenção alcança os lucros e dividendos distribuídos:**

“Art. 14. Consideram-se **isentos do imposto de renda**, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de

ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar **lucro** superior àquele limite.” (g.n.)

76. Tais medidas visam a fomentar a criação e a prosperidade dos pequenos empreendimentos e empreendedores, recordando-se que as empresas do SIMPLES NACIONAL são as principais geradoras de emprego no país.

77. Ressalte-se que não se pode tentar interpretar de maneira isolada a isenção do art. 14 em relação aos demais dispositivos da LC nº 123/2006. Tudo se amolda dentro do escopo do regime diferenciado.

78. Caso o pequeno empreendedor seja tributado pelo imposto de renda na pessoa física sobre lucros e dividendos, a tendência natural é que esse ônus tributário seja repassado à pessoa jurídica, seja através do corte de despesas (reduzindo investimentos empresariais) ou da majoração do preço de mercadorias e serviços, com impacto negativo à competitividade.

79. Nessa fase inicial de empreendedorismo, a separação entre o patrimônio da empresa e o patrimônio dos sócios é uma linha ainda bastante tênue, não sendo raros aportes de capital pelos sócios na pessoa jurídica para alavancar o investimento ou mesmo para manter a atividade funcionando em períodos de instabilidade, aportes esses que seriam prejudicados com a tributação na pessoa física sobre lucros e dividendos.

80. Nesse sentido, não há dúvidas de que a Lei nº 15.270/2025, ao instituir imposto de renda sobre lucros e dividendos, **não** pretendeu alcançar as empresas do SIMPLES NACIONAL, pois ciente de que a isenção do art. 14 da LC nº 123/2006 faz parte do escopo do regime favorecido determinado pela Constituição.

81. A prova cabal disso é que a Lei nº 15.270/2025 alterou **somente** o **art. 10 da Lei nº 9.249/1995**, que trata da isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos distribuídos por empresas do “**lucro real, presumido ou arbitrado**” (o que exclui o SIMPLES NACIONAL), determinando-se que tais empresas observem os arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250/1995, incluídos pela Lei nº 15.270/2025, que instituíram a tributação mensal e anual sobre altas rendas:

“Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, **pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado**, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, **observado o disposto nos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.**” (g.n.)

82. Caso a intenção da Lei nº 15.270/2025 fosse estender a tributação sobre altas rendas aos lucros e dividendos distribuídos por empresas do SIMPLES NACIONAL, certamente teria feito isso de **forma expressa**, alterando-se não apenas a redação do art. 10 da Lei nº 9.249/1995, como também a redação do art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006, para incluir a mesma remissão aos arts 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250/1995.

83. Portanto, ao contrário da interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, a Lei nº 15.270/2025 em nada alterou o art. 14 da LC nº 123/2006, que permanece hígido e vigente em todos os seus termos, e tampouco revogou tal artigo.

84. Ora, sabe-se que *“a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”* (**art. 9º da LC nº 95/1998**). Nesse sentido, a Lei nº 15.270/2025 não revogou expressamente o art. 14 da LC nº 123/2006.

85. Neste viés, a interpretação dada pela RFB viola manifestamente o **princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88)**, ao exigir tributo (por meio de suposta revogação de isenção) sem qualquer previsão na Lei nº 15.270/2025.

86. Recorde-se, ainda, que, conforme exposto anteriormente, o objetivo da Lei nº 15.270/2025 não foi tributar lucros e dividendos, mas, sim, de forma indireta, fazer com que a carga tributária efetiva da pessoa jurídica corresponda às alíquotas nominais do IRPJ e CSLL (34%). Se a pessoa jurídica é tributada nesse patamar, não haverá imposto sobre lucros e dividendos.

87. Nessa ordem de ideias, **não poderia a Lei nº 15.270/2025 pretender que as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL sejam tributadas às alíquotas nominais do IRPJ e CSLL (34%)**, pois foi a própria Constituição Federal que impôs tratamento favorecido.

88. A tanto que a **Lei Complementar nº 224/2025**, ao reduzir incentivos e benefícios tributários concedidos pela União, **excluiu expressamente dessa redução as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL:**

“Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo.

(...)

§ 8º A redução dos incentivos e benefícios prevista no § 2º deste artigo **não se aplica a:**

(...)

VI - benefício estabelecido com base na **alínea “d” do inciso III do caput e no § 1º do art. 146 da Constituição Federal**”
(g.n.)

89. Portanto, é evidente que a Lei nº 15.270/2025 não mirou empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, o que seria completamente contraditório com o regime diferenciado estabelecido pela Constituição Federal.

90. Ademais, não se pode olvidar que o regime de tributação mínima instituído pela Lei nº 15.270/2025 é deveras complexo. A exigência de apuração de lucro contábil, cálculo de alíquota efetiva e apresentação de demonstrações financeiras (art. 16-B) transforma o regime simplificado em regime complexo, **violando o mandamento constitucional de tratamento favorecido e simplificado (arts. 146, III, “d”, 170, IX e 179 da CF/88).**

91. Além disso, ao **reservar à lei complementar** a definição do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas (**art. 146, III, “d”**), a Constituição impõe limite ao legislador ordinário. Lei ordinária, como é o caso da Lei nº 15.270/2025, não pode revogar ou esvaziar benefícios do regime do SIMPLES NACIONAL.

92. Conclui-se, portanto, que a tributação de lucros e dividendos distribuídos por empresas do SIMPLES NACIONAL a seus titulares ou sócios, além de não ter sido estabelecida pela Lei nº 15.270/2025, revela manifesta afronta à Constituição Federal.

93. Além da violação aos arts. 146, III, “d”, 150, I, 170, IX e 179 da CF/88 acima citados, também há violação à **capacidade contributiva** (art. 145, §1º, da CF/88), à **isonomia tributária** (art. 150, I, da CF/88) e à **livre-iniciativa e livre-concorrência** (art. 170, *caput* e inciso IV, da CF/88), ao se pretender submeter o regime do SIMPLES NACIONAL às normas padrões de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, esvaziando a competitividade dos pequenos empreendedores.

94. Portanto, requer-se a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 6º-A, 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/1995, incluídos pela Lei nº 15.270/2025, para afastar sua aplicação aos titulares ou sócios de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo **SIMPLES NACIONAL**.

V. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

95. A plausibilidade jurídica da presente ação direta de inconstitucionalidade decorre dos fundamentos já articulados nesta petição inicial, revelando-se suficiente para o preenchimento do requisito do ***fumus boni iuris***.

96. O **perigo da demora**, por sua vez, impõe a concessão imediata da medida liminar, tendo em vista os graves prejuízos acometidos aos contribuintes pessoas físicas em razão da antecipação mensal indevida de imposto de renda, que não respeita minimamente a capacidade contributiva, a isonomia e a progressividade, dentre outros princípios e garantias constitucionais.

97. Além disso, a ampliação da tributação de lucros e dividendos, para alcançar microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, impõe graves prejuízos à sobrevivência e competitividade dessas empresas, minando investimentos e trazendo complexidade e onerosidade a um sistema que deve ser simplificado, de acordo com a Constituição.

98. Ressalte-se que os prejuízos acima são irreparáveis ou de difícil reparação: uma vez que o Estado tenha se apropriado indevidamente de recursos privados e criado empecilhos ao pequeno empreendedor, o retorno ao “status quo” não é mais possível, na medida em que o prejuízo já terá se consumado.

99. É certo que, nas ADIs nº 7.912, 7.914 e 7.917, nas quais se atacam as mesmas normas ora impugnadas, mas com pedidos e fundamentações um tanto distintos em relação à presente ação, o Exmo. Min. Relator Nunes Marques indeferiu, por ora, a medida cautelar, sob o entendimento de que a matéria seria controvertida. Confira-se decisão monocrática de 26/12/2025:

“Por outro lado, entendo que as demais questões de mérito levantadas nas ações diretas, sobretudo quanto à própria legitimidade da tributação inserida no ordenamento jurídico pelos arts. 2º e 3º da Lei n. 15.270/2025, revelam-se controvertidas, de forma a afastar, por ora, a concessão de medida cautelar.”

100. Contudo, a ora autora evidenciou ao longo desta petição inicial, de forma didática e com cálculos exemplificativos da tributação ora impugnada, o quão irrazoável é a fórmula de retenção na fonte de lucros e dividendos criada pela Lei nº 15.270/2025, ao desconsiderar as alíquotas do imposto final e redutores da tributação, agredindo o patrimônio do contribuinte de maneira inadmissível.

101. Também se evidenciou que, se a Lei nº 15.270/2025 pretendesse alterar o art. 14 da LC nº 123/2006 para ampliar a tributação de altas rendas de forma a alcançar os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas do SIMPLES NACIONAL, teria feito isso de forma expressa, tal como alterou expressamente o art. 10 da Lei nº 9.249/1995, que trata da mesma isenção, porém, limitadamente às empresas submetidas ao lucro real, presumido ou arbitrado.

102. Com a máxima vênia, não há matéria controvertida, na medida em que salta aos olhos a inexistência de qualquer referência na Lei nº 15.270/2025 à Lei Complementar nº 123/2006, que disciplina o SIMPLES NACIONAL.

103. Interpretar de forma analógica e ampliativa a Lei nº 15.270/2025 para aplicá-la ao SIMPLES NACIONAL contraria o princípio mais básico de hermenêutica tributária, que proíbe a analogia para exigir tributo não previsto expressamente em lei (art. 108, §1º, CTN).

104. Portanto, e considerando que a medida cautelar nas ADIs 7.912, 7.914 e 7.917 foi apenas momentaneamente indeferida, sem prejuízo da reanálise do pedido para momento posterior, requer-se o deferimento da presente medida cautelar.

VI. PEDIDO

105. Ante todo o exposto, requer a autora que este Supremo Tribunal Federal:

- a) **Conceda medida cautelar**, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/1999, para **(i)** suspender imediatamente a eficácia do **art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995**, incluído pela Lei nº 15.270/2025, suspendendo-se imediatamente a **“tributação mensal de altas rendas”**, ou, subsidiariamente, determinando-se que a referida tributação se aplique **apenas sobre o que exceder o limite legal, ou seja, sobre a quantia que exceder a R\$ 50.000,00 mensais**; e **(ii)** suspender imediatamente a eficácia parcial dos **arts. 6º-A, 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/1995**, incluídos pela Lei nº 15.270/2025, afastando-se sua aplicação aos lucros e dividendos distribuídos por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo **SIMPLES NACIONAL** a seus titulares ou sócios.
- b) Sejam intimados o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente da República, para prestarem informações (Lei nº 9.868/1999, art. 6º, *caput* e parágrafo único);
- c) Sejam ouvidos o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República (Lei nº 9.868/1999, art. 8º);
- d) Ao final, seja julgado procedente o pedido, com a ratificação da medida cautelar anteriormente requerida, para:

- I. declarar a inconstitucionalidade do **art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995**, incluído pela Lei nº 15.270/2025, tendo em vista que a “**tributação mensal de altas rendas**” não se compatibiliza com a Constituição Federal; subsidiariamente, requer-se seja conferida interpretação conforme a Constituição ao referido dispositivo, de modo que a tributação mensal de altas rendas se aplique apenas sobre o que exceder o limite legal, ou seja, sobre a quantia que exceder a R\$ 50.000,00 mensais; e
- II. a declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos **arts. 6º-A, 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/1995**, incluídos pela Lei nº 15.270/2025, para afastar sua aplicação aos lucros e dividendos distribuídos por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL a seus titulares ou sócios.

106. Todas as informações e avisos deverão ser levados a efeito no endereço dos procuradores da autora, qual seja, Rua dos Pinheiros, 870, Conjuntos 33/34, São Paulo/SP, CEP 05422-001, telefone (11) 3513-4100, Fax (11) 3513-4101, endereço eletrônico: tributario@rgodoi.com.br.

107. Requer, ainda, sejam as intimações por meio de publicação no Diário Oficial realizadas exclusivamente em nome dos advogados **Ricardo Oliveira Godoi, OAB/SP 143.250** e **Alexander Gustavo Lopes de França, OAB/SP 246.222**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

108. Por fim, declara a autora a autenticidade de todos os documentos que não se encontram em cópia autenticada, nos termos do art. 425, IV, do Código de Processo Civil.

109. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 5 de fevereiro de 2026.

Ricardo Oliveira Godoi
OAB/SP 143.250

Alexander Gustavo Lopes de França
OAB/SP 246.222